



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2018

Altera a Resolução no 299/2007, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O art. 22 da Resolução 299/2007, passa a vigor acrescido dos §§ 2º e 3º, sendo que o Parágrafo único passa a denominar-se §1º:

“Art. 22. (...)”

§1º (...)

§2º Consideram-se motivos justos, para efeito de justificativa de falta às reuniões:

- a) doença;
- b) doença em pessoa da família, assim considerados os ascendentes, os descendentes ou cônjuge em sentido amplo;
- c) luto pelo óbito nos sete dias anteriores de pessoa da família, assim considerados os ascendentes, os descendentes ou cônjuge em sentido amplo;
- d) celebração de bodas nos sete dias anteriores;
- e) necessidade de comparecimento a local diverso para cumprir intimação judicial ou colaborar com a Justiça;
- f) necessidade de comparecimento a local diverso para representar ou tratar de interesse da Câmara Municipal ou do município de Formiga;

§2º As faltas serão justificadas através de requerimento fundamentado e acompanhado do devido comprovante dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 2º A alínea b do inciso I e o parágrafo único do art. 38 da Resolução 299/2007, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)”

I - (...)”

b) quando licenciado, na forma do inciso II do art. 33, ou quando se enquadrar na exceção do § 2º do art. 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

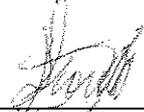
Parágrafo único. O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária e à extraordinária implica na perda do direito à percepção do valor correspondente, salvo a ausência devidamente justificada, nos termos do §2º do art. 22.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 17 de Setembro de 2018.


EUMÉCIO DOWIZETTI contra


Presidente da Câmara


Maria Santa do Couto
Secretária


Secretaria de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que um dos deveres do vereador é comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, comunicando sua ausência, por escrito.

Considerando a Consulta nº 737.292 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde conclui que, as ausências dos vereadores às reuniões plenárias decorrentes de motivos particulares, devem ser descontadas do subsídio dos mesmos, sendo que as causas de abono destas faltas, devem ser objeto do Regimento Interno.

Considerando ainda as notícias relacionadas às ausências de vereadores às sessões da Câmara. Uma delas é da Câmara Municipal de Maceió/AL, a qual foi alvo de investigação pelo Ministério Público e outra notícia relacionada a Câmara de Divinópolis/MG, na qual foi instituída uma comissão com intuito de analisar as faltas dos Parlamentares.

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga é vago quanto às causas de abono, conforme foi citado o art. 22 anteriormente.

Faz-se necessário a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga regulamentando os motivos justos para ausências dos vereadores nas reuniões plenárias. Faltas constantes prejudicam o andamento do trabalho legislativo, o qual necessita de quórum para que as sessões sejam realizadas.

Segue em anexo a Recomendação da Controladoria do Legislativo CICMF/nº14/2018.

Assim, submetemos a apreciação e aprovação dos nossos pares o presente Projeto de Resolução.

Atenciosamente,

Marcos Formiga



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ: 20.914.305/0001-16

COMUNICAÇÃO INTERNA N° 014/2018/CICMF

Data: 06/09/2018

DE: Controladoria do Legislativo

PARA: Presidente Evandro Donizetti da Cunha - Piruca

Assunto: Recomendação 001/2018

Foi realizado pela Controladoria do Legislativo, um levantamento das ausências dos vereadores às reuniões plenárias no exercício de 2018. No total, foram 20 justificativas de ausências entre 8 (oito) vereadores. Dentre essas, apenas 30% (trinta) por cento das justificativas foram bem fundamentadas, relacionadas a doença, procedimento cirúrgico e curso relacionado ao Poder Legislativo. As demais justificativas se encontram vagas, constando apenas motivos de viagem, particular ou pessoal.

O art. 22 do Regimento Interno dispõe o seguinte:

Art. 22. São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa, por escrito, à Presidência, em caso de não comparecimento;

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso I, a Presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Portanto, um dos deveres do vereador é comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, comunicando sua ausência, por escrito.

Conforme Consulta n° 737.292 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em anexo, as ausências dos vereadores às reuniões plenárias decorrentes de motivos particulares, devem ser descontadas do subsídio dos mesmos, sendo que as causas de abono destas faltas, devem ser objeto do regimento interno.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga é vago quanto às causas de abono, conforme foi citado o art. 22 anteriormente. Por este motivo, foi realizada uma pesquisa em outros regimentos internos de Câmaras, como por exemplo da Câmara Municipal de Córrego Fundo, no qual consta que essas justificativas devem ser por motivo justo e vir acompanhadas das devidas provas. Motivos considerados justos para as faltas seriam nos casos de doenças, luto ou representação da Câmara ou Município em local diverso.

Sobre o assunto em questão, estão anexadas também a esta Recomendação, notícias relacionadas às ausências de vereadores às sessões da Câmara. Uma delas é da Câmara Municipal de Maceió/AL, a qual foi alvo de investigação pelo Ministério Público. A outra Câmara é a de Divinópolis/MG, na qual foi instituída uma comissão com intuito de analisar as faltas dos parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Sendo assim, a Controladoria do Legislativo recomenda a esta Presidência que seja feita uma alteração no Regimento Interno, regulamentando os motivos justos para ausências dos vereadores nas reuniões plenárias. Faltas constantes prejudicam o andamento do trabalho legislativo, o qual necessita de quórum para que as sessões sejam realizadas.

Atenciosamente,

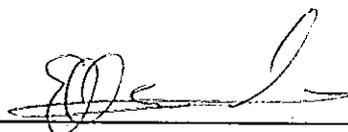

Mariana Fátima Souza
Auditora do Legislativo

Protocolo de recebimento:

Data:

13/09/2018

Assinatura:





Pareceres e Decisões

consulta n. 737.292, formulada por presidente de câmara municipal, acerca da ausência de vereadores em reuniões ordinárias e extraordinárias para fins de desconto em folha de pagamento

Relator: Conselheiro (a) Adriene Andrade

consulta n. 737.292, formulada por presidente de câmara municipal, acerca da ausência de vereadores em reuniões ordinárias e extraordinárias para fins de desconto em folha de pagamento

presidente: conselheiro elmo braz

relatora: conselheira adriene andrade

ementa: *Ausência não justificada de vereadores em sessões ordinárias e extraordinárias. Descontos dos subsídios dos vereadores autorizados. Questão ventilada em outras consultas a este Tribunal. Sessões extraordinárias tratadas no art. 57, §6º, da Constituição da República, §§ 5º e 6º do art. 53 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Os subsídios dos vereadores não têm caráter remuneratório. EC n. 50; art.57, §7º, da CR. Vedação expressa de pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária. Possibilidade de perda de mandato de vereador que se ausentar por dois períodos consecutivos de reuniões ou a cinco reuniões extraordinárias em cada sessão legislativa, salvo por motivo expresso no Regimento Interno ex vi da Lei Complementar n. 03/72, art. 32.*

Tribunal Pleno - Sessão do dia 31/10/07

senhora conselheira adriene andrade:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Vereador Marcos Dupim Mattoso, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, nos seguintes termos:

Qual a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com relação às faltas dos vereadores em reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, para fins de desconto em folha de pagamento. Informar as circunstâncias admitidas pelo Tribunal para que seja abonada uma ausência.

Remetidos os autos à douta Auditoria, esta exarou parecer, da lavra do Exmo. Auditor Hamilton Coelho, a fls. 5 a 9, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, ante a legitimidade da parte e por considerar a matéria da competência de apreciação desta Corte e, no mérito, em face do dever do vereador de participar das atividades parlamentares, responde, em síntese, que, não o fazendo, sem justificativa, deve perder a remuneração correspondente às sessões das quais se ausentar ou até mesmo perder o mandato, caso alcance o número de faltas estabelecido como limite pela Constituição da República.

No que tange às circunstâncias admitidas pelo Tribunal para que sejam abonadas tais ausências, conclui que tal matéria não é de competência desta

Neste diapasão, cumpre esclarecer que ordinárias são aquelas reuniões rotineiras, ocorridas nos dias úteis, por cinco horas em regra, de segunda a sexta-feira. As extraordinárias, por sua vez, estendem-se a outros horários, ante a necessidade premente de apreciar matéria determinada ou concluir discussão que já tenha sido iniciada em uma dada reunião ordinária. Tais sessões, nos termos das normas atuais, visam deliberar sobre situações urgentes, específicas e de relevante interesse público, conforme disciplina o § 6º do art. 57 da Constituição da República e os §§ 5º e 6º do art. 53 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Como é sabido, os legisladores, por seu trabalho executado em reuniões ordinárias ou em atenção a convocações extraordinárias, são remunerados mediante subsídio, instituído pela Emenda Constitucional n. 19/98. Como esclarece José Afonso da Silva, na décima nona edição de seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, à página 666, antes desta alteração constitucional, tais subsídios não possuíam natureza remuneratória, constituindo-se auxílios, divididos entre um montante fixo - pago independentemente do comparecimento do parlamentar aos trabalhos legislativos - e uma parcela variável, que recompensava a efetiva participação nas votações. Assim, naturalmente, dentro desta perspectiva, quanto mais convocações extraordinárias houvesse, maior seria a remuneração variável dos edis, sem limitação para tanto.

Com a Emenda Constitucional n. 19/98, no entanto, o § 4º do art. 39 da Constituição da República passou a vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixando, assim, para os legisladores, uma única fonte de remuneração, tanto por seu trabalho em sessões ordinárias quanto também pelo seu comparecimento às reuniões extraordinárias, que passaram a ser vistas, deste modo, como parte das obrigações de um legislador, quando convocado para discussão emergencial.

Esta nova exegese constitucional foi completada pela Emenda n. 50, de 14/02/2006, que estabeleceu, para o § 7º do art. 57, a seguinte redação, *in litteris*:

*§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** (grifo nosso)*

Desta forma, atualmente, encontra-se expressamente vedado o pagamento de parcela indenizatória ante o comparecimento às sessões legislativas extraordinárias, inclusive na esfera municipal, pelo princípio da simetria, como bem manifestou-se o Exmo. Conselheiro Relator Simão Pedro, na Sessão Plenária de 16/08/06, em resposta à Consulta n. 712.708, na qual elidiu quaisquer dúvidas a respeito da matéria, com clareza de mestre, nos seguintes termos:

*Concluindo, em ambas as hipóteses, seja pela participação em sessão legislativa extraordinária, ocorrida no recesso parlamentar, seja em sessão extraordinária, durante o período legislativo ordinário, **há proibição constitucional na percepção de quaisquer acréscimos pecuniários ao subsídio único recebido pelos edis.** (grifo nosso)*

Pelo exposto, as últimas reformas constitucionais não deixaram mais qualquer questionamento sobre a primeira pergunta interposta pelo consulente, quanto à possibilidade de se descontarem, em folha de pagamento, as faltas dos vereadores às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara. Claro é, a partir daquela emenda, que os edis devem perder a remuneração correspondente às sessões das quais se ausentarem injustificadamente, visto

extraordinárias, em cada sessão legislativa, salvo impedimento por enfermidade, licença ou outro motivo expresso no Regimento Interno; (grifo nosso)

Da exegese deste dispositivo, deflui-se, ainda, no que toca à segunda pergunta interposta pelo consulente, acerca das circunstâncias dos abonos das faltas dos vereadores, que tal disciplina é da competência da própria Câmara Municipal, que deve regradar as hipóteses deste abono, por meio de seu regimento interno ou de resolução própria, lembrando que estas normas não podem contrariar o regimento federal, estadual e, sobretudo, o constitucional.

Dessa forma, entendo que as ausências não justificadas dos vereadores às sessões da Câmara, sejam elas sessões ordinárias ou extraordinariamente convocadas, devem ser descontadas dos subsídios dos mesmos, sendo as causas de abono destas faltas objeto do regimento interno da própria Câmara ou de resolução pertinente à matéria. É como respondo a presente consulta, Sr. Presidente.

senhor conselheiro em exercício gilberto diniz:

Sr. Presidente, no mérito, acompanho o voto da Conselheira Relatora.

senhor conselheiro simão pedro toledo:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

senhor conselheiro eduardo carone costa:

No mérito, voto de acordo com a Conselheira Relatora.

senhor conselheiro wanderley ávila:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

senhor conselheiro antônio carlos andrada:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

DECISÃO:

aprovado o voto da conselheira relatora por unanimidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

Estado de Minas Gerais

Rua Galeno Silva, 63 – Centro – CEP 35578-000 – Córrego Fundo/MG

Art. 74. Quando no curso de uma discussão um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da afirmação e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de restar demonstrada a falsidade do que foi afirmado.

CAPÍTULO V DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 75. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo justo motivo.

§1º. Consideram-se motivos justos para faltas:

- I – moléstia grave que impeça o comparecimento do Vereador, devidamente comprovada por laudo médico;
- II – luto pelo óbito nos sete dias anteriores de cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- III – celebração de bodas nos sete dias anteriores;
- IV – necessidade de comparecimento a local diverso para cumprir intimação judicial ou colaborar com a administração da Justiça;
- V – necessidade de comparecimento a local diverso para representar a Câmara Municipal ou Município de Córrego Fundo ou para tratar de interesse de qualquer um dos dois.

§2º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado e acompanhado das devidas provas, dirigido ao Presidente da Câmara que o decidirá.

Art. 76. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, assegurada a remuneração integral;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV – para assumir cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Art. 77. Os requerimentos de licença deverão ser encaminhados ao Presidente da Câmara com as informações e documentos necessários, e serão incluídos na ordem do dia da reunião ordinária subsequente para deliberação pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DA SUPLÊNCIA



Justiça

MPE encontra justificativas inconsistentes para faltas de vereadores às sessões na Câmara

10/04/2015 16:08 | MPE/AL | Deixe um comentário

Crédito: Alagoas24horas/Arquivo



Ministério Público Estadual de Alagoas (MPE/AL)

O Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL), por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, encontrou justificativas inconsistentes e, algumas com efeito de nulidade, para as faltas dos vereadores de Maceió às sessões da Câmara Municipal, no ano de 2014. Fato que obrigou o órgão a prorrogar, por até 90 dias, o prazo para o processo preparatório publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 08 de abril, em prol de realizar uma avaliação minuciosa e comparativa de todos os documentos

apresentados pelo Legislativo.

A promotora de Justiça da Fazenda Pública Municipal, Marluce Caldas informou que os motivos apresentados pelos vereadores não justificam todas as faltas às sessões legislativas no referido ano e, após análise, o Ministério Público do Estado de Alagoas poderá pedir o devido ressarcimento para corrigir erros e evitar prejuízos ao erário. Ela esclareceu ainda que o ato administrativo realizado pelo

Novo prazo

Para comparar todos os dados com o que foi publicado em ata, analisar minuciosamente as justificativas e comprovar as irregularidades possíveis encontradas, o MPE/AL decidiu prorrogar o prazo, que pode ser de até 90 dias. "O prazo é de até 90 dias, mas eu pretendo concluir com a maior brevidade possível", pretende a promotora.

Após terminar a análise, a promotora vai apresentar um relatório final e as providências cabíveis que devem ser tomadas e tudo será devidamente publicado no Diário Oficial.

Comprovação da frequência

Marluce Caldas destacou a necessidade de se comprovar a frequência não só por questão moral, como também devido à aplicação dos dispositivos legais, que implicam em desconto dos salários e perda do mandato.

De acordo com a promotora, a Câmara está alegando que o MPE/AL não tem atribuição para verificar a questão das faltas, fato que não procede.

"Existe legitimidade do Poder Judiciário e, naturalmente, do Ministério Público do Estado para atuar em atividades atípicas do Poder Legislativo. As chamadas realizadas nas sessões possuem dois objetivos, o de identificar os vereadores faltosos, que devem ter descontados dos seus salários as faltas que não forem legalmente justificáveis, e o efeito de quórum. O quórum é uma questão interna, mas as faltas e os descontos devem ser de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, oficialidade e, principalmente, da transparência", esclareceu.

A promotora reforçou ainda que o primeiro-secretário da Mesa diretora da Câmara de Vereadores tem a obrigação de publicar mensalmente as faltas dos vereadores, bem como as justificativas. Fato que não ocorreu em 2014.

"Observa-se que há uma falta deliberada do controle das faltas e das justificativas na Câmara de Vereadores, o que não pode ser aceito, pois se trata da utilização de recursos públicos, principalmente, oriundos de quem exerce função primordial que é a de representar à população. A presença às sessões é um imperativo constitucional. É imprescindível que as justificativas também estejam de acordo com o que está expresso em lei e no próprio regimento interno", enfatizou a promotora.

Retrospectiva

Vereadores deverão justificar número de faltas nas reuniões de 2017 da Câmara de Divinópolis

Comissão vai avaliar a ausência de parlamentares durante reuniões ordinárias.



19h43 Atualizado há 5 meses

Os vereadores de Divinópolis terão que justificar as faltas nas reuniões de 2017 da Câmara Municipal. O presidente do Legislativo, Adair Otaviano (PMDB), criou uma comissão com intuito de analisar as faltas dos parlamentares.

O decreto que instituiu a Comissão foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 2 de abril.

